

BOLETIM OFICIAL



FEV. 2020



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 2 | 2020



Índice

Apresentação

INSTRUÇÕES

Instrução n.º 5/2020*

Manual de Instruções

Atualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 19/2012 (Alterada)

AVISOS

Aviso n.º 1/2020

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2020/00000004

Carta Circular n.º CC/2020/00000010

INFORMAÇÕES

Deliberação n.º 212/2020 - Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, em cumprimento da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

Comunicado do Banco de Portugal sobre a alteração da Recomendação macroprudencial no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores

Press release: amendment to the macroprudential Recommendation on new credit agreements for consumers

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2019 (Atualização)

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





INSTRUÇÕES



Temas
Sistemas de Pagamentos :: Elementos de Informação

Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento

A presente Instrução tem por objeto a revisão da Instrução n.º 19/2012, de 15 de junho (BO N.º 6, 15.06.2012), relativa ao reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento, no sentido de i) incorporar as alterações necessárias para dar cumprimento ao disposto no novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, que transpõe para o ordenamento jurídico português a Diretiva dos Serviços de Pagamento revista (DSP2) e, bem assim, às Orientações EBA/GL/2018/05 da EBA relativas a requisitos de comunicação de dados sobre fraudes; ii) estabelecer um prazo máximo para o envio de revisões aos dados reportados; e iii) clarificar quais as penalizações em caso de incumprimento.

Neste enquadramento, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 13.º e 14.º da sua Lei Orgânica, e especificados, nomeadamente, nos diplomas avulsos mencionados, o Banco de Portugal altera o articulado da Instrução n.º 19/2012, de 15 de junho, determinando o seguinte:

1. O número 1. da Instrução n.º 19/2012 passa a ter a seguinte redação:

«1. Objeto

- 1.1. A presente Instrução tem por objeto regulamentar o reporte, ao Banco de Portugal, de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento, incluindo informação relativa a fraude.
- 1.2. O reporte de incidentes de caráter severo relacionados com a prestação de serviços de pagamento não integra o objeto da presente Instrução, constando de regulamentação autónoma do Banco de Portugal.»

2. O número 2. da Instrução n.º 19/2012 passa a ter a seguinte redação:

«2. Destinatários

2.1. São destinatários da presente Instrução os prestadores de serviços de pagamento identificados no n.º 1 do artigo 11.º do RJSPME:

a) As instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;

b) As instituições de pagamento com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;

c) As instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;

d) As sociedades financeiras com sede em Portugal cujo objeto compreenda o exercício dessa atividade, com exceção do previsto no número 2.3;

e) As sucursais de instituições de crédito com sede fora de Portugal;

f) As sucursais de instituições de pagamento com sede noutro Estado-membro que prestem serviços em Portugal;

g) As sucursais de instituições de moeda eletrónica com sede fora de Portugal;

h) As instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento;

i) O Estado, as Regiões Autónomas e os serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, quando não atuem no exercício de poderes públicos de autoridade;

j) O Banco de Portugal, quando não atue na qualidade de autoridade monetária ou no exercício de poderes públicos de autoridade.

2.2. São ainda destinatárias da presente Instrução as sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a que alude o artigo 117.º-B do RGICSF.

2.3. Não são destinatários da presente Instrução, as sucursais de prestadores de serviços de pagamento com sede em Portugal a prestar serviços noutro Estado-Membro e os prestadores de serviços de pagamento com sede noutro Estado-Membro legalmente habilitados a exercer atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços.

2.4. Os prestadores de serviços de pagamento que prestem exclusivamente serviços de informação sobre contas não são destinatários das normas desta Instrução respeitantes ao reporte de informação relativa a fraude.»

3. É aditado um novo número 3. à Instrução n.º 19/2012, com a seguinte redação, sendo renumerados os números seguintes:

«3. Delegação do reporte de informação em terceiros

- 3.1.** Os destinatários da presente Instrução poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efetuar a delegação do reporte da informação em terceiros, que poderão ser entidades do mesmo grupo ou outras entidades.
- 3.2.** A delegação do reporte em terceiros só poderá ser iniciada após comunicação de autorização do Banco de Portugal ao destinatário que a solicitou.
- 3.3.** A responsabilidade pela correção e atualização da informação reportada ao Banco de Portugal, no cumprimento do disposto na presente Instrução, recai sobre os destinatários, ainda que, ao abrigo do disposto neste número, a informação seja reportada ao Banco de Portugal por terceiros.

4. O renumerado número 4. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 3.) passa a ter a seguinte redação:

«4. Informação a reportar

- 4.1.** Os destinatários estão obrigados a reportar ao Banco de Portugal, designadamente, informação quantitativa sobre:
- a)** Os instrumentos de pagamento disponibilizados e as operações de pagamento processadas, independentemente do sistema, mecanismo ou funcionalidade utilizada;
 - b)** As contas de pagamento tituladas pelos utilizadores de serviços de pagamento, os cartões de pagamento emitidos e os terminais de pagamento existentes;
 - c)** As fraudes relacionadas com os diferentes instrumentos de pagamento.
- 4.2.** Os requisitos de reporte e os detalhes técnicos de comunicação constam dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, referidos no número 8. da presente Instrução, que se consideram parte integrante da mesma.»

5. O renumerado número 5. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 4.) passa a ter a seguinte redação:

«5. Início, periodicidade e prazos de reporte

- 5.1.** Previamente ao início do reporte nos termos da presente Instrução, os destinatários deverão remeter ao Banco de Portugal o formulário “Interlocutores e serviços

disponibilizados”, anexo aos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, através do endereço eletrónico sp.info@bportugal.pt.

- 5.2.** A informação mencionada no número 4.1. tem uma periodicidade de reporte diária ou mensal, nos termos especificados nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
 - 5.3.** Os destinatários identificados no número 2.1. da presente Instrução devem comunicar a informação ao Banco de Portugal, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 20 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados reportados.
 - 5.4.** Os destinatários identificados no número 2.2. da presente Instrução devem comunicar a informação ao Banco de Portugal, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 10 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados reportados, no caso de dados mensais e, no máximo, até ao dia seguinte àquele a que respeitam os dados reportados, no caso de dados diários.»
- 6.** O renumerado número 7. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 6.) passa a ter a seguinte redação:
- «7. Modelo de comunicação**
- 7.1.** O reporte da informação será efetuado através do sistema de comunicação eletrónica *BPnet* do Banco de Portugal (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, de 15 de abril), respeitando a estrutura definida no XML Data Schema, constante dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
 - 7.2.** Em casos excecionais e devidamente justificados, em que o procedimento a observar no envio da informação, nos termos acima descritos, não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados em suporte eletrónico a acordar com o Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal.»
- 8.** O renumerado número 9. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 8.) passa a ter a seguinte redação:
- «9. Política de revisões**
- 9.1.** Até à data limite de reporte de informação a que se refere o número 5., os destinatários poderão proceder à revisão de informação já reportada, através de um reporte adicional que incluirá, para além da informação alterada, toda a demais informação constante do(s) instrumento(s) alterado(s).

9.2. Qualquer revisão que ultrapasse o prazo estipulado no número 5. terá de ser justificada por escrito, no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objetivamente os motivos que originaram a revisão. Esta revisão deverá ocorrer no prazo máximo de um ano após a data a que respeita o reporte.»

9. O anterior número 9. é renumerado para 10. e o número 10.2. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 9.2.) passa a ter a seguinte redação:

«**10.2.** O rigor da informação reportada é aferido, nomeadamente, através do cruzamento da informação reportada pelos destinatários e de testes e análises efetuadas pelo Banco de Portugal.»

10. O renumerado número 11. da Instrução n.º 19/2012 (anterior número 10.) passa a ter a seguinte redação:

«11. Nomeação de interlocutores

11.1. Os destinatários devem nomear interlocutores habilitados a responder a eventuais dúvidas e prestar esclarecimentos relacionados com a informação enviada, os quais serão designados como “Interlocutores do Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento”.

11.2. Devem ser indicados dois interlocutores, um efetivo e um suplente, podendo ainda os destinatários proceder à nomeação de substitutos (definitivos ou temporários), de forma a garantir uma resposta adequada e permanente às questões colocadas pelo Banco de Portugal.

11.3. A nomeação e atualização dos nomes e contactos dos interlocutores deverá ser efetuada através do formulário mencionado no número 5.1., o qual deverá ser remetido para o e-mail sp.info@bportugal.pt.»

11. São eliminados os números 11. e 12. da Instrução n.º 19/2012, agora alterada.

12. É aditado um novo número 12. à Instrução n.º 19/2012 com a seguinte redação:

«12. Incumprimento

12.1. A omissão de informações e comunicações ao Banco de Portugal, nos prazos estabelecidos na presente Instrução e nos Manuais que dela fazem parte integrante, e a prestação de informações incompletas, constituem infração punível nos termos do

disposto na alínea i) do artigo 210.º do RGICSF ou do número 1 do artigo 150.º v) do RJSPME.

12.2. O incumprimento das demais obrigações estabelecidas pela presente Instrução e pelos Manuais que dela fazem parte integrante constitui infração punível nos termos do disposto na alínea m) do artigo 210.º do RGICSF ou do número 1 do artigo 150.º y) do RJSPME.»

13. As ocorrências de ‘Banco’ nos renumerados números 8.2., 10.3. e 10.4. da Instrução n.º 19/2012 deverão ser substituídas por ocorrências de ‘Banco de Portugal’.

14. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



Índice

Texto da Instrução

Texto da Instrução

Assunto: Reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento

Considerando que:

Compete ao Banco de Portugal, nos termos do disposto no artigo 14.º da sua Lei Orgânica, a regulação, fiscalização e promoção do bom funcionamento dos sistemas de pagamentos, designadamente no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC);

A produção de informação sobre sistemas, operações e instrumentos de pagamento constitui um elemento essencial à realização das atribuições do Banco de Portugal, no que se refere à superintendência, regulação, operação, e análise e desenvolvimento dos sistemas de pagamentos;

O Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) nº 951/2009, de 9 de outubro de 2009, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, determina que compete ao Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no SEBC, proceder à recolha e elaboração das estatísticas de pagamentos e de sistemas de pagamentos;

A entrada em vigor do Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de outubro, veio fixar um novo quadro jurídico para os serviços de pagamento e identificar as entidades que podem ser prestadoras de serviços de pagamentos, alargando o número de entidades com informação relevante para a realização das identificadas atribuições;

Para além das informações fornecidas pelos prestadores de serviços de pagamento, relevam igualmente para o cumprimento das referidas atribuições as informações na posse de entidades com uma atividade especialmente relevante para o funcionamento dos sistemas de pagamentos, particularmente as referidas no artigo 117.º-B do RGICSF; e que

Nos termos do Artigo 13.º, nº 2, da sua Lei Orgânica, o Banco de Portugal pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas diretamente informações, designadamente por motivos relacionados com as suas atribuições,

O Banco de Portugal, no uso dos poderes que lhe são conferidos pelos artigos 13.º e 14.º, ambos da sua Lei Orgânica, determina:

I – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. Objeto

- 1.1. A presente Instrução tem por objeto regulamentar o reporte, ao Banco de Portugal, de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento, incluindo informação relativa a fraude.
- 1.2. O reporte de incidentes de carácter severo relacionados com a prestação de serviços de pagamento não integra o objeto da presente Instrução, constando de regulamentação autónoma do Banco de Portugal.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO n.º 2/2020, de 17 de fevereiro.

2. Destinatários

- 2.1. São destinatários da presente Instrução os prestadores de serviços de pagamento identificados no n.º 1 do artigo 11.º do RJSPME:
 - a) As instituições de crédito com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;
 - b) As instituições de pagamento com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;
 - c) As instituições de moeda eletrónica com sede em Portugal, com exceção do previsto no número 2.3;
 - d) As sociedades financeiras com sede em Portugal cujo objeto compreenda o exercício dessa atividade, com exceção do previsto no número 2.3;
 - e) As sucursais de instituições de crédito com sede fora de Portugal;
 - f) As sucursais de instituições de pagamento com sede noutra Estado-membro que prestem serviços em Portugal;
 - g) As sucursais de instituições de moeda eletrónica com sede fora de Portugal;
 - h) As instituições de giro postal autorizadas pelo direito nacional a prestar serviços de pagamento;
 - i) O Estado, as Regiões Autónomas e os serviços e organismos da administração direta e indireta do Estado, quando não atuem no exercício de poderes públicos de autoridade;
 - j) O Banco de Portugal, quando não atue na qualidade de autoridade monetária ou no exercício de poderes públicos de autoridade.

- 2.2.** São ainda destinatárias da presente Instrução as sociedades relevantes para sistemas de pagamentos sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, a que alude o artigo 117.º-B do RGICSF.
- 2.3.** Não são destinatários da presente Instrução, as sucursais de prestadores de serviços de pagamento com sede em Portugal a prestar serviços noutro Estado-Membro e os prestadores de serviços de pagamento com sede noutro Estado-Membro legalmente habilitados a exercer atividade em Portugal em regime de livre prestação de serviços.
- 2.4.** Os prestadores de serviços de pagamento que prestem exclusivamente serviços de informação sobre contas não são destinatários das normas desta Instrução respeitantes ao reporte de informação relativa a fraude.

Texto alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

3. Delegação do reporte de informação em terceiros

- 3.1.** Os destinatários da presente Instrução poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efetuar a delegação do reporte da informação em terceiros, que poderão ser entidades do mesmo grupo ou outras entidades.
- 3.2.** A delegação do reporte em terceiros só poderá ser iniciada após comunicação de autorização do Banco de Portugal ao destinatário que a solicitou.
- 3.3.** A responsabilidade pela correção e atualização da informação reportada ao Banco de Portugal, no cumprimento do disposto na presente Instrução, recai sobre os destinatários, ainda que, ao abrigo do disposto neste número, a informação seja reportada ao Banco de Portugal por terceiros.

Aditado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

II – REPORTE DE INFORMAÇÃO

4. Informação a reportar

- 4.1.** Os destinatários estão obrigados a reportar ao Banco de Portugal, designadamente, informação quantitativa sobre:
 - a)** Os instrumentos de pagamento disponibilizados e as operações de pagamento processadas, independentemente do sistema, mecanismo ou funcionalidade utilizada;
 - b)** As contas de pagamento tituladas pelos utilizadores de serviços de pagamento, os cartões de pagamento emitidos e os terminais de pagamento existentes;

c) As fraudes relacionadas com os diferentes instrumentos de pagamento.

4.2. Os requisitos de reporte e os detalhes técnicos de comunicação constam dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, referidos no número 8. da presente Instrução, que se consideram parte integrante da mesma.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

5. Início, periodicidade e prazos de reporte

5.1. Previamente ao início do reporte nos termos da presente Instrução, os destinatários deverão remeter ao Banco de Portugal o formulário “Interlocutores e serviços disponibilizados”, anexo aos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, através do endereço eletrónico sp.info@bportugal.pt.

5.2. A informação mencionada no número 4.1. tem uma periodicidade de reporte diária ou mensal, nos termos especificados nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.

5.3. Os destinatários identificados no número 2.1. da presente Instrução devem comunicar a informação ao Banco de Portugal, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 20 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados reportados.

5.4. Os destinatários identificados no número 2.2. da presente Instrução devem comunicar a informação ao Banco de Portugal, nos termos definidos nos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento, no máximo, até ao dia 10 do mês imediatamente a seguir àquele a que respeitam os dados reportados, no caso de dados mensais e, no máximo, até ao dia seguinte àquele a que respeitam os dados reportados, no caso de dados diários.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

6. Unidades de reporte

6.1. As quantidades a reportar devem ser expressas em unidades.

6.2. Os montantes a reportar devem ser expressos em euros, com uma precisão de duas casas decimais.

6.3. Nos casos em que se justifique, os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

- 6.4.** Os montantes correspondentes a operações em moeda estrangeira deverão ser reportados com o respetivo contravalor em euros, calculado com a taxa de câmbio do momento da operação.
- 6.5.** Nos casos em que não seja possível determinar a taxa de câmbio do momento da operação, os montantes correspondentes a operações em moeda estrangeira deverão ser reportados com o respetivo contravalor em euros, calculados com a taxa de câmbio do final do dia do processamento da operação.
- 6.6.** Em situações específicas e devidamente justificadas, o cálculo do contravalor em euros das operações em moeda estrangeira poderá ser feito utilizando uma taxa média de câmbio mensal.

Renumerado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

7. Modelo de comunicação

- 7.1.** O reporte da informação será efetuado através do sistema de comunicação eletrónica *BPnet* do Banco de Portugal (regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, de 15 de abril), respeitando a estrutura definida no XML Data Schema, constante dos Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
- 7.2.** Em casos excecionais e devidamente justificados, em que o procedimento a observar no envio da informação, nos termos acima descritos, não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados em suporte eletrónico a acordar com o Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

8. Manuais de reporte de informação sobre sistemas e instrumentos de pagamento

- 8.1.** Os Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento estabelecem o detalhe dos requisitos técnicos e o modelo de comunicação que os destinatários deverão observar.
- 8.2.** Sempre que entenda justificar-se, o Banco de Portugal poderá definir, com a necessária antecedência, requisitos de reporte específicos para um determinado destinatário. Nestas situações será feita uma versão autónoma do Manual de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento.
- 8.3.** Os Manuais de Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento são preferencialmente disponibilizados no portal *BPnet* (www.bportugal.net).

Renumerado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

9. Política de revisões

- 9.1.** Até à data limite de reporte de informação a que se refere o número 5., os destinatários poderão proceder à revisão de informação já reportada, através de um reporte adicional que incluirá, para além da informação alterada, toda a demais informação constante do(s) instrumento(s) alterado(s).
- 9.2.** Qualquer revisão que ultrapasse o prazo estipulado no número 5. terá de ser justificada por escrito, no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objetivamente os motivos que originaram a revisão. Esta revisão deverá ocorrer no prazo máximo de um ano após a data a que respeita o reporte.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

10. Qualidade da informação

- 10.1.** A informação reportada deve ser completa, correta e rigorosa.
- 10.2.** O rigor da informação reportada é aferido, nomeadamente, através do cruzamento da informação reportada pelos destinatários e de testes e análises efetuadas pelo Banco de Portugal.
- 10.3.** Os destinatários devem estar aptos a prestar esclarecimentos claros e objetivos sobre os dados enviados, nos prazos de resposta que forem indicados pelo Banco de Portugal para esse efeito.
- 10.4.** A informação reportada não deve apresentar lacunas contínuas ou estruturais. As lacunas existentes devem ser justificadas junto do Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas dentro do prazo estabelecido por este.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

III – INTERLOCUTORES

11. Nomeação de interlocutores

- 11.1.** Os destinatários devem nomear interlocutores habilitados a responder a eventuais dúvidas e prestar esclarecimentos relacionados com a informação enviada, os quais serão designados como “Interlocutores do Reporte de Informação sobre Sistemas e Instrumentos de Pagamento”.
- 11.2.** Devem ser indicados dois interlocutores, um efetivo e um suplente, podendo ainda os destinatários proceder à nomeação de substitutos (definitivos ou temporários), de forma

a garantir uma resposta adequada e permanente às questões colocadas pelo Banco de Portugal.

- 11.3.** A nomeação e atualização dos nomes e contactos dos interlocutores deverá ser efetuada através do formulário mencionado no número 5.1., o qual deverá ser remetido para o e-mail sp.info@bportugal.pt.

Renumerado e alterado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

IV – OUTRAS DISPOSIÇÕES

12. Incumprimento

- 12.1.** A omissão de informações e comunicações ao Banco de Portugal, nos prazos estabelecidos na presente Instrução e nos Manuais que dela fazem parte integrante, e a prestação de informações incompletas constituem infração punível nos termos do disposto na alínea i) do artigo 210.º do RGICSF ou do número 1 do artigo 150.º v) do RJSPME.
- 12.2.** O incumprimento das demais obrigações estabelecidas pela presente Instrução e pelos Manuais que dela fazem parte integrante constitui infração punível nos termos do disposto na alínea m) do artigo 210.º do RGICSF ou do número 1 do artigo 150.º y) do RJSPME.

Aditado pela Instrução n.º 5/2020, publicada no BO nº 2/2020, de 17 de fevereiro.

13. Entrada em vigor

A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.





AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Anexo I ao Aviso

Anexo II ao Aviso

Texto do Aviso

Admitindo a possibilidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo devidamente ratificado por ambas as partes, o Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro (doravante "Decreto-Lei"), veio prever a aplicação de um regime transitório e de contingência, no âmbito, nomeadamente, da prestação de serviços financeiros em território nacional por entidades sediadas no Reino Unido.

Nos termos do artigo 12.º do decreto-lei, o diploma produz efeitos a partir da data de saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo que regule as matérias abrangidas pelos respetivos capítulos II e III. Nesse caso, a vigência do decreto-lei cessará no dia 31 de dezembro de 2020.

Em particular, o artigo 8.º do decreto-lei inclui regras aplicáveis a contratos relativos à receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, operações de crédito, serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica sujeitos à supervisão do Banco de Portugal, que tenham sido celebrados por instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, antes da data de saída do Reino Unido da União Europeia, ao abrigo do regime de liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços.

As medidas previstas no artigo 8.º do decreto-lei, em particular, têm como objetivo evitar uma interrupção na prestação dos serviços financeiros em curso no momento da saída do Reino Unido da União Europeia, permitindo assim assegurar a continuidade desses serviços durante um período de tempo limitado. Durante esse período, as referidas entidades deverão cessar os contratos em curso e os investimentos associados, ou, em alternativa, proceder à instrução do respetivo processo de autorização, nos termos das regras gerais aplicáveis. Note-se que, neste último caso, a prestação de serviços em Portugal não estará sujeita às restrições próprias de um regime transitório e de contingência como o previsto no artigo 8.º do decreto-lei.

Considerando que o decreto-lei prevê que as entidades que pretendam beneficiar deste regime notifiquem o Banco de Portugal, ao qual compete regulamentar o conteúdo desta notificação, o Banco de Portugal, ao abrigo do n.º 4 do artigo 8.º do decreto-lei, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito e objeto

Beneficiam do regime previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro, as instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica que notifiquem o Banco de Portugal nos termos do formulário previsto no Anexo I e dentro do prazo previsto no n.º 1 do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Prazo e divulgação

1 - As instituições referidas no artigo anterior devem notificar o Banco de Portugal da sua pretensão no prazo de três meses após a produção de efeitos do Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro, e do presente Aviso.

2 - A notificação referida no número anterior deverá ser transmitida por correio eletrónico para o endereço «brentit.notificacoes@bportugal.pt» em ficheiro zip encriptado com password, seguindo a respetiva password de acesso para o mesmo endereço eletrónico, por mensagem de correio eletrónico enviada separadamente e em momento temporalmente distinto.

3 - O Banco de Portugal divulga, no seu sítio da internet, informação a respeito da identidade das instituições que notifiquem o Banco de Portugal nos termos do presente Aviso.

Artigo 3.º

Cumprimento dos regimes legais aplicáveis

Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro, as instituições referidas no artigo 1.º estão sujeitas ao cumprimento de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis ao exercício das suas operações em Portugal, nomeadamente as estipuladas pelo Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, e pelo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

1 - O presente Aviso produz efeitos a partir da data de saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo que regule as matérias abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro.

2 - A vigência do presente Aviso cessa no dia 31 de dezembro de 2020.

21 de janeiro de 2020. - O Governador, Carlos da Silva Costa.

Anexo I ao Aviso

Formulário para comunicação da notificação prevista no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro

I. Informação geral <i>General Information</i>		
1.	Denominação social <i>Name of entity</i>	
2.	Código do estabelecimento <i>Establishment code</i>	
3.	Código LEI <i>LEI Code</i>	
4.	Na ausência de Código LEI, por favor insira o(s) número(s) de identificação da entidade no Reino Unido <i>In the absence of a LEI Code, please insert the entity's identification number(s) in the United Kingdom</i>	[conforme aplicável <i>where applicable</i>] <i>Company Registration Number:</i> <i>Financial Services Register Code:</i> <i>Unique Taxpayer Reference:</i> <i>GB VAT Number:</i> <i>Outros Other(s):</i>
5.	Tipo de entidade <i>Entity type</i>	[Instituição de crédito, Instituição de Pagamento ou Instituição de Moeda Eletrónica <i>Credit Institution/ Payment Institution / Electronic Money Institution</i>]
6.	País <i>Country</i>	
7.	Morada <i>Address</i>	
8.	Número de telefone <i>Telephone number</i>	
9.	Correio eletrónico <i>E-mail address</i>	
10.	Nome da pessoa de contacto <i>Name of contact person</i>	
11.	Identificação da autoridade nacional competente no Reino Unido <i>National Competent</i>	

	<i>Authority in the United Kingdom</i>	
12.	Regime em que prestava serviços em Portugal antes da saída do Reino Unido da União Europeia (sucursal ou livre prestação de serviços [ou caso aplicável, através de contratação de agentes ou de distribuidores de moeda eletrónica]) <i>Regime under which the entity provided services in Portugal before the United Kingdom's departure from the European Union (branch or under the freedom to provide services [or if applicable, operate in Portugal through the use of agents or electronic money distributors])</i>	
II. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DA DATA DE SAÍDA DO REINO UNIDO DA UNIÃO EUROPEIA CONTRACTS UNDERWRITTEN BEFORE THE WITHDRAWAL OF THE UNITED KINGDOM FROM THE EUROPEAN UNION*		
1.	Receção de depósitos ou outros fundos reembolsáveis <i>Taking deposits or other repayable funds</i>	<p>[<i>se aplicável if applicable</i>]</p> <p>N.º de contratos <i>No. of contracts:</i></p> <p>N.º de clientes <i>No. of clients:</i></p> <p>Montante global dos contratos (EUR) <i>Combined value of the contracts (EUR) :</i></p>
2.	Operações de crédito <i>Credit operations</i>	<p>[<i>se aplicável if applicable</i>]</p> <p>N.º de contratos <i>No. of contracts:</i></p> <p>N.º de clientes <i>No. of clients:</i></p>

		Montante global dos contratos (EUR) <i>Combined value of the contracts (EUR)</i> :
		[<i>se aplicável if applicable</i>]
		N.º de contratos <i>No. of contracts</i> :
		N.º de clientes <i>No. of clients</i> :
		Montante global dos contratos (EUR) <i>Combined value of the contracts (EUR)</i> :
		Serviços disponibilizados <i>Services</i> :
		S/N Y/N
3.	Serviços de pagamento e emissão de moeda eletrónica <i>Payment services and issuance of electronic money</i>	Contas de pagamento <i>Payment accounts</i> Débitos diretos <i>Direct debits</i> Transferências a crédito <i>Credit transfers</i> Emissão de cartões <i>Issuing of cards</i> Aquisição de operações de pagamento <i>Acquiring of payment transactions</i> Envio de fundos <i>Money remittance</i> Serviços de iniciação do pagamento <i>Payment initiation services</i> Serviços de informação sobre contas <i>Account information services</i> Emissão de moeda eletrónica <i>Issuance of e-money</i> Distribuição de moeda eletrónica <i>Distribution of e-money</i>

4.	Pretende exercer/prestar serviços de natureza acessória ou instrumental face a um contrato principal pré-existente? <i>Do you intend to perform/provide services of an ancillary or instrumental nature under a pre-existing main contract?</i>	S/N Y/N
III. INTENÇÃO FUTURA / Future Intention		
1.	Pretende manter a atividade em Portugal após o fim da vigência do Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro (i.e., 31 de dezembro de 2020)? <i>Do you intend to keep doing business in Portugal following the expiration of Decree-Law no. 147/2019, of 30 September (i.e., December 31st 2020)?</i>	S/N Y/N
2.	Se SIM à questão anterior, por favor selecione <i>If YES to the previous question, please select:</i>	<input type="checkbox"/> Estabelecimento estável <i>Permanent establishment</i> <input type="checkbox"/> Livre prestação de serviços através de outro Estado-Membro da UE <i>Freedom to provide services through another EU Member State</i> <input type="checkbox"/> Sucursal de entidade sediada noutra Estado-Membro da UE <i>Branch of an entity domiciled in another EU Member-State</i>

Data | *Date:*

Assinatura e função | *Signature and job title:*

* A informação solicitada na secção II do formulário de notificação deve ser reportada à data da saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo | *The information requested in section II of the notification form shall refer to the date of the withdrawal of the United Kingdom from the European Union without an agreement*

Anexo II ao Aviso

Cumprimento do dever de informação no âmbito do Regulamento Geral de Proteção de Dados em virtude da informação solicitada no ponto I.10. do formulário previsto no Anexo I

O Banco Portugal solicita às instituições de crédito, às instituições de pagamento e às instituições de moeda eletrónica que o notifiquem nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 147/2019, de 30 de setembro e do presente Aviso, que difundam junto dos titulares dos dados identificados no ponto I.10. da tabela prevista no Anexo I do presente Aviso a informação que se segue:

1. Responsável, fundamento, finalidade e origem

O Banco de Portugal, pessoa coletiva de direito público com o n.º 500 792 771 e com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150, Lisboa, no respeito pelo Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, pelo Regulamento (UE) 2018/1725, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018 e demais legislação de proteção de dados aplicável, no exercício de funções de interesse público e/ou ao abrigo de poderes de autoridade pública de que está investido, trata os dados pessoais, concretamente:

- a) O nome [*e os contactos profissionais*] das pessoas singulares que, designadas por entidades a quem prestam serviço – que os transmitem –, asseguram funcionalmente o contacto com o Banco de Portugal, no âmbito das atribuições deste; e,
- b) Para as seguintes finalidades:
 - Exercer funções de supervisão prudencial, comportamental e de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo;
 - Exercer as funções de autoridade macroprudencial nacional e de autoridade de resolução nacional;
 - Regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento dos sistemas de pagamentos;
 - Regular, fiscalizar e promover o bom funcionamento da atividade de recirculação de numerário;
 - Orientar e fiscalizar os mercados monetário e cambial;
 - Exercer funções no âmbito da política regulatória;
 - Efetivar a responsabilidade contraordenacional; e, ainda,
 - Recolher e elaborar estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, tal como da demais informação necessária ao desenvolvimento das suas atribuições.

Para o desempenho cabal das suas atribuições e competências, os Serviços do Banco de Portugal mantêm um contacto regular, quer presencial, quer por via postal ou através de meios eletrónicos com diversas entidades, que fornecem ao Banco de Portugal dados pessoais dos seus trabalhadores ou de outras pessoas singulares que lhes prestam serviços.

2. Conservação

Os dados pessoais recolhidos pelo Banco de Portugal são conservados durante o período de tempo estritamente necessário à prossecução das referidas finalidades.

3. Destinatários

Os dados pessoais recolhidos podem ser partilhados com a Autoridade Bancária Europeia (EBA), o Banco Central Europeu (BCE), o Conselho Único de Resolução, o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB), o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF), bem como ser comunicados à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) e a autoridades congéneres, no âmbito dos poderes/deveres de cooperação com estas autoridades.

4. Direitos

4.1. Informamos ainda que, nos termos previstos no RGPD, no Regulamento (UE) 2018/1725 e demais legislação de proteção de dados aplicável, o titular dos dados pessoais tem direito:

- A solicitar ao Banco de Portugal o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, à sua retificação e ao seu apagamento;
- À limitação e oposição ao tratamento.

4.2. Em relação aos direitos de limitação, oposição e apagamento o seu exercício poderá sofrer limitações justificadas e proporcionais na ponderação com a prossecução do interesse público prosseguido pelo Banco de Portugal no caso concreto.

5. Contactos

Os referidos direitos são exercidos através de solicitação à Encarregada da Proteção de Dados do Banco de Portugal, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito, nas instalações do Banco ou, ao invés, para os seguintes endereços:

- Correio eletrónico:
encarregado.protecao.dados@bportugal.pt; ou,

- Correio postal:

Gabinete de Proteção de Dados do Banco de Portugal

Rua do Comércio, 148

1100-150 Lisboa

6. Reclamação

Não obstante, o titular dos dados pessoais tem ainda o direito de apresentar uma reclamação junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), enquanto autoridade de controlo.



CARTAS CIRCULARES



Assunto: Plano de Financiamento e de Capital com data de referência 31 de dezembro de 2019

Exmos. Senhores,

No âmbito das suas funções, compete ao Banco de Portugal avaliar os riscos para a estabilidade financeira, analisar como a materialização de tais riscos pode ter impacto sobre o sistema financeiro e identificar os instrumentos que possam ser usados para impedir a materialização desses riscos e/ou mitigar o impacto dos mesmos. Os Planos de Financiamento e de Capital são ferramentas fundamentais para o cumprimento dessa função por parte do Banco de Portugal, bem como para o cumprimento da função de supervisão prudencial.

Neste contexto, o Banco de Portugal emitiu a Instrução n.º 18/2015, que define o enquadramento regulamentar para a realização de Planos de Financiamento e de Capital. A presente Carta Circular dá cumprimento ao n.º 9 da referida Instrução, divulgando os modelos de reporte dos Planos de Financiamento e de Capital, a descrição do cenário macroeconómico e financeiro e outras orientações necessárias à realização do exercício e prestação da informação por parte das instituições. Esta informação encontra-se no Anexo.

.....
Enviada a:
Instituições de Crédito.

Anexo

Informação reservada.



Assunto: Perto - Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios

O Banco de Portugal receciona, provenientes de tribunais, autoridades judiciárias e outras entidades emissoras, pedidos de informação que lhe são especificamente dirigidos, tendo especialmente em vista o acesso a bases de dados por si geridas, garantindo a sua resposta nos termos em que tal seja legalmente admissível, designadamente considerando o dever legal de segredo.

Mais promove, a solicitação de particulares, a difusão pelo sistema financeiro de informação respeitante a documentos perdidos e recuperados.

Por outro lado, no cumprimento do dever de colaboração com os tribunais e autoridades judiciárias previsto no artigo 417.º do Código de Processo Civil e no artigo 9.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, bem como no cumprimento de específicos deveres legais de colaboração com outras entidades, o Banco de Portugal promove a difusão de ofícios pelo sistema financeiro, tendo em vista a respetiva resposta, na observância do quadro legal aplicável, pelas entidades destinatárias.

Neste contexto, de modo a assegurar o cumprimento cada vez mais eficiente e eficaz destes deveres legais, o Banco de Portugal disponibilizará para os referidos efeitos – às entidades emissoras dos pedidos e respetivas entidades destinatárias –, a partir de 16 de março de 2020, uma Plataforma designada por “PERTO – Plataforma Eletrónica de Registo e Transmissão de Ofícios”.

1. Objeto

1.1. A Plataforma tem por objeto a receção de pedidos de informação dirigidos ao Banco de Portugal, bem como a receção e subsequente difusão de ofícios pelo sistema financeiro, através de um novo sistema de comunicação, o qual é munido de medidas de segurança que visam acautelar a integridade e a confidencialidade da respetiva informação.

Os ofícios são disponibilizados na Plataforma pelas entidades emissoras, que selecionam as entidades destinatárias a que dirigem o respetivo pedido, sendo esses ofícios, no caso da difusão pelo sistema financeiro, subsequentemente transmitidos para as entidades destinatárias selecionadas do universo de entidades supervisionadas pelo Banco de Portugal. A Plataforma assegura ainda, a solicitação dos particulares, a difusão pelo sistema financeiro de informação respeitante a documentos perdidos e recuperados.

1.2. A Plataforma possibilita às entidades destinatárias a receção e *download* dos ofícios, não sendo todavia possível, na primeira fase de implementação desta solução, o envio de resposta pela mesma via, excetuando os casos em que esteja tão só em causa transmitir a inexistência de informação a prestar (informação negativa).

Relativamente aos pedidos dirigidos, em concreto, ao Banco de Portugal, a Plataforma permite que as entidades emissoras dirijam os seus pedidos, rececionando igualmente a resposta por intermédio da Plataforma.

2. Conceitos

Para efeitos da Plataforma, consideram-se:

2.1. Entidades emissoras: todas as entidades que, de acordo com a legislação aplicável, possam dirigir e, por conseguinte, registar pedidos de difusão de ofícios pelo sistema financeiro ou enviar pedidos de informação diretamente ao Banco de Portugal, designadamente: Tribunais, Ministério Público, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Guarda Nacional Republicana, Autoridade Tributária e Aduaneira, Segurança Social (incluindo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social), Notários, Administradores de insolvência, Agentes de execução e Órgão de execução fiscal dos Municípios.

2.2. Entidades destinatárias: todas as entidades supervisionadas pelo Banco de Portugal suscetíveis de dispor de informação relevante para efeitos de resposta aos pedidos de informação dirigidos pelas entidades emissoras, bem como aquelas que devam ser destinatárias de difusão de informações de documentos perdidos e recuperados.

3. Caracterização da informação a comunicar

3.1. As entidades emissoras e as entidades destinatárias devem observar os parâmetros disponibilizados na Plataforma para comunicar e aceder à informação, cumprindo os requisitos técnicos e operacionais inerentes ao cumprimento das diretrizes da Plataforma para a transmissão e acesso a essa informação.

4. Comunicação e acesso à informação

4.1. Pelas entidades emissoras

4.1.1. Acesso aos serviços da API (*Application Programming Interface*)

Para efeitos de acesso à Plataforma, as entidades emissoras podem recorrer aos serviços da API, os quais permitem a integração de sistemas e serão enquadrados através de Protocolos, de âmbito interinstitucional, visando salvaguardar os termos e as condições de acesso operacional à mesma.

4.1.2. Acesso através do sítio da internet do Banco de Portugal

Para efeitos de acesso à Plataforma, as entidades emissoras que não possam recorrer aos serviços da API podem aceder através do sítio da internet do Banco de Portugal. Para o efeito, sendo disponibilizado o mecanismo de autenticação da Autoridade Tributária e Aduaneira, devem essas entidades emissoras, através do utilizador ou sub-utilizador criado para o efeito, proceder ao preenchimento do número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) da entidade que representam, bem como da respetiva senha de acesso, aderindo aos termos e às condições técnicas apresentados a esse propósito.

4.2. Pelas entidades destinatárias

4.2.1. Utilização do sistema BPnet

Para efeitos de receção da informação difundida, as entidades destinatárias devem utilizar o sistema de comunicação eletrónica **BPnet – Emissão e Tesouraria** (<https://www.bportugal.net/>), regulamentado pela Instrução n.º 5/2016, publicada no Boletim Oficial n.º 4, de 15 de abril de 2016, com recurso a credenciais atribuídas para este efeito. Recomenda-se a configuração dos utilizadores por instituição, uma vez que o interlocutor **BPnet** (“utilizador *master*”) terá disponível o acesso à Plataforma sem necessidade de subscrição.

5. Consulta da informação

5.1. As entidades destinatárias têm o direito de aceder à informação que lhes seja especificamente dirigida, constante da Plataforma, e de solicitar, quando verificarem que determinada informação não

está disponível, o seu reenvio ou atualização junto da entidade emissora responsável pela comunicação.

5.2. As entidades emissoras apenas rececionam, através da Plataforma, as respostas aos pedidos direcionados ao Banco de Portugal, consultáveis no detalhe do documento do respetivo pedido. As entidades emissoras podem ainda rececionar, através da Plataforma, reporte sobre a inexistência de informação a prestar (informação negativa).

5.3. As entidades destinatárias recorrem, para efeitos de resposta positiva, aos meios habituais de comunicação com as entidades emissoras.

6. Prazo de conservação e reenvio de ofícios

6.1. A informação que é enviada para as entidades destinatárias é conservada pelo prazo de 30 (trinta) dias após o seu registo na Plataforma, decorrido o qual será eliminado. A eliminação da informação implica a remoção de todos os dados estruturados, bem como do documento (ofício) emitido.

6.2. Durante um intervalo temporal de 90 (noventa) dias, contados desde a data de registo do ofício na Plataforma, qualquer entidade destinatária poderá solicitar o reenvio de um ofício removido a que não tenha acedido atempadamente.

6.3. As entidades destinatárias ficam proibidas de incorporar nos seus sistemas informáticos a informação recebida, bem como de lhes dar outra finalidade.

7. Responsabilidade pela informação

7.1. A informação constante da Plataforma é da exclusiva responsabilidade das entidades emissoras, não podendo o Banco de Portugal ser responsabilizado pela incorreção ou inexatidão da mesma, exceto no que respeita à informação atinente às respostas aos pedidos concretamente dirigidos ao próprio Banco de Portugal.

8. Entrada em funcionamento

8.1. A Plataforma ficará disponível a partir de 16 de março de 2020, alertando-se para a descontinuação do atual serviço, utilizado até a essa data, designadamente a difusão de ofícios com envio e receção dos mesmos por correio eletrónico através do endereço facultado por cada entidade destinatária aquando da celebração de termos de adesão com o Banco de Portugal. Os referidos termos de adesão caducarão, assim, a partir da data de disponibilização da Plataforma.

9. Esclarecimentos adicionais

Quaisquer esclarecimentos sobre a Plataforma, bem como sobre os Manuais do Utilizador disponibilizados, devem ser solicitados ao Banco de Portugal, através do endereço de correio eletrónico perto@bportugal.pt.

Os Manuais do Utilizador estarão acessíveis: a) para as entidades emissoras, na Plataforma (na *homepage*); b) para as entidades destinatárias, no **BPnet**.

A disponibilização dos Manuais visa garantir uma plena compreensão do funcionamento da Plataforma, bem como das funcionalidades disponíveis, por todas as entidades emissoras e destinatárias.





INFORMAÇÕES



BANCO DE PORTUGAL
Deliberação n.º 212/2020

Sumário: Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, em cumprimento da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Código de Conduta dos Membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal

Preâmbulo

Considerando que a existência de um Código de Conduta para o Banco de Portugal é, desde logo, reclamada pela delicadeza das atividades que decorrem das atribuições cometidas a esta Instituição pela Constituição, pelos tratados europeus e pela lei;

Considerando a necessidade de se consagrar um Código de Conduta para os membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal que integre regras mais exigentes do que as aplicáveis aos trabalhadores da Instituição;

Considerando que, para além disso, também a especial visibilidade do Banco de Portugal e a sua específica intervenção na comunidade nacional criam, na perspetiva dos cidadãos e das instituições, a legítima expectativa de que os membros do seu Conselho de Administração se comportem em conformidade com elevados padrões éticos;

Considerando que não se trata apenas de exigir uma atuação em conformidade com a lei, já que o respeito pela legalidade está, à partida, pressuposto no desempenho de funções no Banco de Portugal, mas, mais do que isso, de estabelecer parâmetros de comportamento que, para além do cumprimento escrupuloso da lei, satisfaçam os padrões de ética exigíveis a membros do Conselho de Administração do Banco Central da República;

Considerando que a Comissão de Ética, enquanto entidade autónoma e independente, composta pelo presidente e por dois vogais, nomeados de entre pessoas sem vínculo contratual ao Banco e com reconhecido mérito e independência, é responsável, em articulação com o Gabinete de Conformidade, pelo aconselhamento e acompanhamento das questões de Ética e de Conduta no Banco de Portugal;

Considerando o disposto nos Códigos Deontológicos aplicáveis aos membros do Conselho de Governadores do Banco Central Europeu e aos membros da Comissão Executiva do Banco Central Europeu;



Considerando que, em finais de 2014, foram tomadas pelo Banco Central Europeu diversas medidas visando reforçar o regime ético e de conduta numa perspetiva de harmonização para o conjunto do Eurosistema, bem como a aprovação do Código de Conduta dos membros do Conselho de Supervisão;

Considerando que nesse reforço do regime ético e de conduta merecem particular destaque as matérias relativas a: conflitos de interesses; informação privilegiada; restrições ao exercício de atividade privada ou profissional após a cessação de funções; limitações quanto à realização de transações financeiras privadas;

Considerando a necessidade de assegurar, aquando da tomada de posse, a vinculação dos membros do Conselho de Administração ao cumprimento do Código de Conduta;

Considerando a natureza colegial do Conselho de Administração do Banco de Portugal;
O Conselho de Administração do Banco de Portugal, em reunião de 31 de maio de 2016, aprova o Código de Conduta dos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal, constituído pelas seguintes disposições:

1 — Âmbito de aplicação

1.1 — O presente Código de Conduta (doravante «Código») estabelece normas e padrões de conduta a observar pelos membros do Conselho de Administração do Banco de Portugal (doravante «membros do Conselho»).

1.2 — O Código contém as convenções e normas éticas a que se considera ser devida obediência e clarifica os padrões de referência a utilizar para a apreciação do grau de cumprimento de obrigações assumidas por parte dos membros do Conselho.

2 — Definições

No âmbito do presente Código de Conduta, considera -se:

Conflito de interesses: Situação na qual os membros do Conselho tenham interesses privados ou pessoais que possam influenciar, ou aparentem influenciar, o desempenho imparcial, isento e independente das respetivas funções.



Interesse privado ou pessoal: Qualquer vantagem, real ou potencial, de natureza financeira ou outra, conferida ao próprio membro do Conselho, aos seus familiares ou ao seu círculo de amigos e conhecidos.

Dever de segredo: Obrigação de não revelar informações sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício.

Informação privilegiada: Informação sobre factos ou elementos cujo conhecimento advenha do exercício das respetivas funções ou em virtude desse exercício, que não tenha sido publicada ou tornada acessível ao público e de cuja utilização possam resultar vantagens para o próprio ou para terceiros. É, designadamente, considerada privilegiada a informação suscetível de influenciar os mercados incluindo, entre outra, informação relativa às operações de gestão dos ativos próprios do Banco e de outros fundos sob sua gestão, informação relativa à definição e execução da política monetária da União Europeia, informação relativa às operações de gestão dos ativos de reserva do BCE, informação obtida no âmbito da preparação das decisões do Conselho do BCE no desempenho das respetivas atribuições e informação obtida no exercício das funções de supervisão e resolução das instituições de crédito e sociedades financeiras.

3 — Deveres gerais de conduta

3.1 — Nos termos da Constituição e das normas europeias e nacionais, os membros do Conselho estão, no desempenho das suas funções, exclusivamente ao serviço do interesse público, tal como é definido, de acordo com os princípios e normas aplicáveis, pelos órgãos competentes do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco de Portugal (doravante «Banco»), cabendo-lhes respeitar os princípios da legalidade, justiça e imparcialidade.

3.2 — A atuação dos membros do Conselho deve pautar -se pela lealdade para com o Banco, ser honesta, independente, transparente, discreta, isenta e imparcial, cabendo -lhes observar elevados padrões de conduta e evitar situações de que possam resultar conflitos de interesses ou que sejam suscetíveis de colocar em causa a imagem e reputação do Banco.

3.3 — Os membros do Conselho devem estar conscientes da importância dos respetivos deveres e responsabilidades, ter em conta as expectativas dos cidadãos e das instituições relativamente à sua conduta, dentro de padrões socialmente aceites, e comportar -se de modo a reforçar a confiança dos cidadãos no Banco e contribuir para o eficaz funcionamento e a boa imagem da Instituição.



3.4 — No desempenho das suas funções, os membros do Conselho devem ter presente a responsabilidade social do Banco e promover o diálogo social no âmbito da Instituição.

4 — Igualdade, não discriminação e proibição de assédio

4.1 — Os membros do Conselho devem abster -se de praticar qualquer tipo de discriminação ou assédio, nomeadamente com base na raça, sexo, idade, capacidade física, orientação sexual, opiniões políticas, religião, convicções ideológicas e filiação sindical.

4.2 — Devem ainda demonstrar consideração e respeito pelos demais membros do Conselho e pelos trabalhadores do Banco, abster -se de qualquer tipo de pressão abusiva e evitar comportamentos que possam razoavelmente ser considerados como ofensivos.

5 — Prevenção de conflitos de Interesses

5.1 — Os membros do Conselho devem evitar qualquer situação suscetível de originar conflitos de interesses com o desempenho das suas funções.

5.2 — Tendo em consideração o impacto das suas decisões na evolução dos mercados e na estabilidade do sistema financeiro, os membros do Conselho devem estar sempre em posição de poderem atuar com plena independência, isenção e imparcialidade.

5.3 — Os membros do Conselho que, no exercício das suas funções, sejam chamados a participar em processo de decisão relativo a matérias em cujo tratamento ou resultado tenham interesses privados ou pessoais, designadamente em resultado de anterior ocupação profissional ou no âmbito das suas relações pessoais, devem informar imediatamente o Conselho de Administração, com vista à adoção das medidas adequadas. O disposto nesta regra aplica -se, designadamente, às decisões relativas ao exercício das funções de supervisão e resolução, à admissão e situação profissional de trabalhadores e à aquisição de bens e serviços.

5.4 — Os membros do Conselho devem considerar -se impedidos de participar na discussão e votação de deliberações que envolvam matérias nas quais possa estar em causa um conflito de interesses, designadamente nas situações referidas na primeira parte do ponto anterior.

5.5 — Os membros do Conselho devem abster -se de participar em quaisquer procedimentos, de aquisição ou outros, em que sejam parte ou de que possam beneficiar:



5.5.1 — O seu cônjuge ou equiparado, pessoa de quem se tenha divorciado nos dois anos anteriores à data do procedimento contratual, afins, ascendentes e descendentes em qualquer grau e colaterais até ao segundo grau;

5.5.2 — A sociedade em cujo capital detenham, direta ou indiretamente, por si mesmo ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior, uma participação não inferior a 10 %.

5.6 — Os membros do Conselho devem informar, logo que possível, a Comissão de Ética caso a ocupação profissional de familiar ou equiparado seja suscetível de originar um conflito de interesses.

5.7 — Nos dois anos subsequentes à cessação das respetivas funções, os membros do Conselho devem continuar a evitar qualquer conflito de interesses resultante de qualquer nova atividade privada ou profissional, remunerada ou não, e devem informar por escrito a Comissão de Ética sempre que tiverem a intenção de iniciar tais atividades e solicitar o seu parecer antes de assumirem qualquer compromisso.

5.8 — Os membros do Conselho não podem, nos dois anos subsequentes à cessação das respetivas funções, desempenhar quaisquer atividades ou prestar serviços, remunerados ou não, em entidades sujeitas à supervisão do Banco ou em cuja supervisão o Banco participe no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, bem como em grupos de empresas controlados por tais entidades, sem prejuízo do desempenho de atividades ou do exercício de funções no âmbito da situação profissional que ocupavam à data da sua designação, devendo informar por escrito a Comissão de Ética e ficando sujeitos, quando tal suceda, ao dever de segredo e à proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada a que tenham tido acesso por causa ou no exercício das suas funções.

5.9 — Na sequência de solicitação fundamentada de um membro ou antigo membro do Conselho, a Comissão de Ética poderá reduzir ou eliminar o período indicado no ponto anterior, caso possa excluir -se a possibilidade de conflito de interesses decorrente de uma atividade profissional subsequente.

5.10 — Os membros do Conselho devem entregar ao Conselho de Administração e à Comissão de Ética a lista das instituições das quais sejam membros ou nas quais ocupem qualquer função, cabendo -lhes proceder à sua atualização sempre que se verifiquem alterações.

5.11 — Sem prejuízo das limitações legalmente previstas, o desempenho de funções docentes ou de atividades científicas ou de outra natureza não pode interferir negativamente com



as obrigações do membro do Conselho para com o Banco ou gerar conflitos de interesses, devendo tornar -se claro que são exercidas a título pessoal. O exercício dessas funções e atividades deve ser precedido de comunicação à Comissão de Ética, para verificação da existência de conflito de interesses, de eventuais incompatibilidades ou de riscos para a imagem e reputação do Banco.

5.12 — Quaisquer atividades que tenham por objeto matéria que se relacione com o Banco ou com as suas atribuições devem ser precedidas de autorização do Conselho de Administração, devendo os contributos científicos ou académicos, quando for o caso, ser prestados a título pessoal e mencionar de forma explícita que não vinculam o Banco. Cabe, igualmente, ao membro do Conselho evitar situações que possam gerar tal aparência.

5.13 — No desempenho de atividades académicas, docentes ou científicas, os membros do Conselho não podem revelar ou utilizar informação a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas e que não tenha sido tornada pública ou não esteja acessível ao público.

5.14 — As declarações relativas a rendimentos, patrimónios ou eventuais cargos sociais desempenhados, bem como quaisquer outras informações remetidas pelos membros do Conselho às entidades competentes, em cumprimento das disposições legais aplicáveis, serão enviadas pelos membros do Conselho à Comissão de Ética.

5.15 — Em caso de dúvidas quanto ao sentido ou amplitude das obrigações em matéria de prevenção de conflito de interesses, deve o Conselho de Administração ou o respetivo membro solicitar parecer prévio à Comissão de Ética.

6 — Segredo, proteção de dados pessoais e informação privilegiada

6.1 — Segredo

6.1.1 — Nos termos das normas europeias e nacionais que regulam a atividade do Banco os membros do Conselho encontram -se vinculados ao dever de segredo, mesmo após a cessação de funções.

6.1.2 — Os membros do Conselho devem tomar todas as providências necessárias para assegurar, da parte daqueles a quem tenham dado acesso à informação de que disponham, igual respeito pelo dever de segredo, cabendo -lhes igualmente assegurar que o acesso a informação protegida pelo dever de segredo fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções.



6.2 — Proteção de dados pessoais

6.2.1 — Os membros do Conselho devem assegurar o cumprimento estrito das leis e regulamentos em matéria de proteção de dados pessoais.

6.2.2 — Os membros do Conselho que tenham acesso a dados pessoais relativos a pessoas singulares ou coletivas, designadamente os relativos a trabalhadores e colaboradores do Banco, às “Responsabilidades de Crédito” constantes da Central de Responsabilidades de Crédito (CRC), à informação destinada à elaboração da “Listagem de Utilizadores de cheque que oferecem Risco (LUR)”, às “Contas de Titulares Falecidos”, à “Base de Dados de Contas do Sistema Bancário”, ao

“Registo Especial de Instituições (REI)” ou a quaisquer outros dados pessoais detidos pelo Banco, devem, para além do respeito pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis, usar da maior prudência na utilização desses dados, no sentido de assegurar a respetiva confidencialidade, abstando -se, em particular, de qualquer comunicação a pessoa não autorizada, ainda que com vínculo ao Banco.

6.3 — Proibição genérica de uso ilegítimo de informação privilegiada

6.3.1 — Os membros do Conselho não podem utilizar, mesmo após a cessação de funções, informação privilegiada a que tenham acesso no desempenho das suas funções ou por causa delas em qualquer transação financeira privada, bem como para recomendar, induzir ou desaconselhar tais transações.

6.3.2 — A obrigação prevista no ponto anterior continua a vigorar até a informação ser tornada pública.

6.3.3 — Os membros do Conselho devem tomar todas as providências necessárias para assegurar, da parte daqueles a quem tenham dado acesso à informação de que disponham, igual respeito pela proibição de uso ilegítimo de informação privilegiada, cabendo -lhes igualmente assegurar que o acesso a essa informação fica limitado a quem dela tenha necessidade para o desempenho das respetivas funções.

7 — Limites à realização de transações financeiras privadas

7.1 — Transações financeiras sujeitas a restrições

7.1.1 — Os membros do Conselho estão sujeitos às limitações específicas quanto à realização de transações financeiras privadas previstas no Capítulo V do Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal.



7.1.2 — Os membros do Conselho devem abster -se da realização de quaisquer transações financeiras privadas que revistam carácter especulativo, nomeadamente negociação a curto prazo ('short -term trading'), que possam ser entendidas como pouco prudentes ou que sejam desproporcionais face ao rendimento do seu agregado familiar.

7.2 — Pedidos de autorização para realização de transações financeiras privadas

7.2.1 — Relativamente a transações financeiras privadas que careçam de autorização, nos termos previstos no Capítulo V do Regulamento da Comissão de Ética e dos Deveres Gerais de Conduta dos Trabalhadores do Banco de Portugal, os membros do Conselho devem dirigir os seus pedidos à Comissão de Ética, com a antecedência mínima de dois dias úteis antes da data prevista para a ordem, através de formulário disponibilizado eletronicamente.

7.2.2 — Na sequência de um pedido de autorização efetuado nos termos do ponto anterior, a Comissão de Ética decidirá sobre o pedido em prazo não superior a dois dias úteis, contados da data da sua receção, tendo em especial atenção, se relevante, os deveres profissionais dos membros do Conselho e o seu acesso a informação privilegiada, a natureza da operação, os montantes envolvidos, o risco reputacional para o Banco e o momento da operação.

7.2.3 — A Comissão de Ética pode sujeitar a determinadas condições a autorização de realização de transações financeiras privadas, sendo a sua decisão comunicada ao membro do Conselho através de formulário disponibilizado eletronicamente.

7.2.4 — Caso a Comissão de Ética não responda a um pedido de autorização dentro do prazo referido no ponto anterior, a operação considera -se autorizada.

7.2.5 — Caso a Comissão de Ética não tenha autorizado a realização de determinada transação financeira privada, o membro do Conselho que efetuou o pedido deve confirmar, na sequência daquela decisão, que não realizou a transação em causa.

7.3 — Detenção de ativos resultantes de transações financeiras privadas sujeitas a controlo

7.3.1 — Os membros do Conselho podem manter ativos resultantes de transações financeiras privadas referidas no ponto 7.1.1 desde que:

a) Tenham sido adquiridos em momento anterior à tomada de posse como membro do Conselho;

b) A sua aquisição, ainda que em momento posterior ao referido na alínea anterior, não resulte de qualquer iniciativa do membro do Conselho, tendo origem, designadamente, em herança, doação, alteração da estrutura familiar ou de sociedade integrada pelo detentor.



7.3.2 — Caso os membros do Conselho pretendam manter ativos financeiros adquiridos nos termos referidos no ponto anterior, devem, em alternativa:

a) Colocar os respetivos investimentos sob o controlo de um ou mais gestores de carteira, conferindo-lhes plenos poderes discricionários, caso em que a minuta do contrato deve ser enviada à Comissão de Ética, para aprovação;

b) Solicitar parecer à Comissão de Ética relativamente a possíveis conflitos de interesses gerados por tal situação, podendo a Comissão de Ética recomendar a alienação dos ativos financeiros em causa num período de tempo razoável e adequado.

7.3.3 — Caso a Comissão de Ética tenha recomendado a alienação de ativos financeiros detidos por um membro do Conselho, este deve informar a Comissão de Ética relativamente à conduta observada na sequência dessa indicação.

7.3.4 — Nas situações em que os membros do Conselho possam manter a titularidade dos ativos nos termos previstos na alínea b) do ponto 7.3.2, a alienação ou o exercício de direitos relativos a tais ativos carece de autorização prévia da Comissão de Ética.

7.4 — Verificação de conformidade

7.4.1 — Os membros do Conselho devem guardar a informação relevante sobre a atividade financeira referida nos pontos anteriores com referência ao período do mandato.

7.4.2 — Para efeitos de fiscalização do cumprimento das regras constantes do presente capítulo, os membros do Conselho devem apresentar à Comissão de Ética, no final de cada ano civil, uma lista atualizada das instituições de crédito e das sociedades financeiras nas quais tenham contas, designadamente contas de depósito, de crédito e de instrumentos financeiros, incluindo aquelas das quais sejam cotitulares.

7.4.3 — Em alternativa à informação referida no ponto anterior, os membros do Conselho podem autorizar a Comissão de Ética, mediante declaração escrita, a consultar a Base de Dados de Contas do Sistema Bancário, organizada e gerida pelo Banco, nos termos do artigo 81.º -A do RGICSF.

7.4.4 — Para além da lista referida no ponto 7.4.2 ou da autorização prevista no ponto anterior, os membros do Conselho devem facultar à Comissão de Ética uma declaração pessoal que inclua referência à não realização de transações financeiras proibidas, e que refira ainda que não foi realizada pelo membro do Conselho, sem autorização, qualquer transação financeira



.....

sujeita a essa condição, nos termos do ponto 7.2, em ambos os casos com referência ao ano civil em curso e ao ano civil anterior.

7.4.5 — A Comissão de Ética poderá ainda solicitar aos membros do Conselho os registos das contas referidas no ponto 7.4.2 ou, em alternativa, uma declaração emitida pelas instituições de crédito ou sociedades financeiras da qual conste a inexistência, ou as condições de realização, no âmbito das respetivas contas, no período que for indicado, da prática de operações referidas nos ponto 7.1.1.

8 — Relacionamento com entidades externas e com o público

8.1 — Independência e prevenção de influências externas

8.1.1 — Os membros do Conselho devem observar o princípio da independência consagrado no artigo 7.º dos Estatutos do SEBC e do BCE, e refletido no artigo 27.º, n.º 5 da Lei Orgânica do Banco de Portugal.

8.1.2 — No exercício dos poderes e no cumprimento dos deveres que lhes são cometidos, os membros do Conselho não podem solicitar ou receber instruções de quaisquer entidades externas que não sejam legal ou estatutariamente competentes para tal.

8.1.3 — Caso tomem conhecimento, no desempenho das suas funções ou por causa delas, de quaisquer tentativas, por parte de instituições, entidades ou de terceiros, de influenciar indevidamente o Banco, os membros do Conselho devem dar conhecimento de tal facto ao Conselho de Administração e à Comissão de Ética.

8.2 — Comportamento visando ocupação profissional futura

8.2.1 — Sem prejuízo da aplicação dos pontos 5.7 e 5.8, os membros do Conselho devem comportar -se com integridade e discrição em quaisquer negociações relativas a ocupação profissional futura e à aceitação desta, devendo igual comportamento ser observado mesmo depois da cessação de funções no Banco.

8.2.2 — Assim que tais negociações se iniciem ou que a sua possibilidade se manifeste, os membros do Conselho em causa devem informar o Conselho de Administração e a Comissão de Ética das mesmas, se forem suscetíveis de gerar conflitos de interesses.

8.2.3 — Quando necessário, o membro do Conselho em questão deve deixar de se ocupar de qualquer assunto que se relacione com um potencial futuro empregador ou entidade destinatária dos seus serviços.



8.2.4 — Em caso de dúvida, o membro do Conselho deve consultar a Comissão de Ética.

8.3 — Ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas

8.3.1 — O respeito pelos princípios da independência e da imparcialidade é incompatível com a aceitação pelos membros do Conselho, em benefício próprio ou de terceiros, de ofertas, prémios e outros benefícios ou recompensas que de algum modo estejam relacionadas com as funções exercidas.

8.3.2 — O disposto no ponto anterior abrange quaisquer ofertas aos membros do agregado familiar do membro do Conselho que estejam, ainda que indiretamente, relacionadas a qualquer título com as funções desempenhadas no Banco ou sempre que sejam consideradas como uma tentativa indevida de influência.

8.3.3 — A proibição prevista no artigo anterior apenas admite como exceção a aceitação de ofertas:

a) De mera hospitalidade, relacionadas com o normal desempenho das suas funções, e que não possam ser consideradas como um benefício;

b) Provenientes de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais, cujo valor não exceda o que seja considerado habitual e apropriado nas relações com essas entidades;

c) Quando provenientes de entidades não compreendidas na alínea anterior, cujo valor não exceda dez euros.

8.3.4 — A exceção prevista na alínea c) do ponto anterior não se aplica a ofertas atribuídas por participantes em processos de aquisição de bens e serviços ou adjudicatários, cuja aceitação é sempre proibida.

8.3.5 — É também vedada a aceitação de quaisquer ofertas, prémios, benefícios ou recompensas de carácter financeiro ou outro pelo exercício de qualquer atividade no cumprimento das suas funções para o Banco.

8.3.6 — Os membros do Conselho devem recusar as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas relativamente aos quais se verifique desconformidade com as orientações aplicáveis. Nesses casos, os membros do Conselho devem de imediato comunicar a recusa à Comissão de Ética, a fim de ser remetida carta explicativa enquadrando a recusa nas regras de conduta em vigor no Banco.



8.3.7 — Se não for considerado institucionalmente apropriado devolver as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas, os membros do Conselho devem entregá-los ao Departamento de Serviços de Apoio (DSA), logo que possível.

8.3.8 — As ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas nos termos do número anterior devem ser registadas como património próprio do Banco.

8.4 — Devolução ou entrega das ofertas e comunicação à Comissão de Ética

8.4.1 — Todas as ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas pelo membro do Conselho ou por membros do seu agregado familiar, cujo valor exceda dez euros, devem ser comunicadas à Comissão de Ética logo que possível.

8.4.2 — O dever de comunicação previsto no número anterior não se aplica relativamente às ofertas, prémios, benefícios ou recompensas recebidas de outros bancos centrais, organismos públicos e organizações europeias e internacionais e cujo valor seja considerado habitual e apropriado.

8.4.3 — Os membros do Conselho devem ainda comunicar à Comissão de Ética a aceitação de quaisquer distinções ou condecorações relacionadas com a atividade prestada no Banco.

8.5 — Relacionamento com o BCE e com os Bancos Centrais Nacionais do SEBC

8.5.1 — O relacionamento dos membros do Conselho com os colaboradores do BCE e dos bancos centrais nacionais (BCN) que integram o SEBC deve reger -se por um espírito de estreita cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade. Neste contexto, devem ter -se presentes as implicações institucionais no que se refere ao âmbito dessa colaboração, face ao facto de existirem membros do SEBC não pertencentes ao Eurosistema.

8.5.2 — No seu relacionamento com o BCE ou com os BCN, os membros do Conselho devem ter presentes os seus deveres e a necessária isenção do Banco no âmbito do SEBC.

8.6 — Relacionamento com as instituições e organismos europeus e com as autoridades internacionais

8.6.1 — Os contactos, formais ou informais, com representantes das instituições europeias ou de outros organismos europeus e de autoridades internacionais devem sempre refletir a posição do Banco, se esta já tiver sido definida.

8.6.2 — Na falta de uma posição definida, os membros do Conselho devem explicitamente preservar a imagem do Banco sobre determinado assunto quando se pronunciarem a título pessoal.



8.7 — Relacionamento com outros Bancos Centrais Nacionais e outras instituições

8.7.1 — O relacionamento dos membros do Conselho com os colaboradores de outros BCN, nomeadamente de Bancos Centrais dos Países que integram a CPLP, deve reger -se por um espírito de cooperação, sem prejuízo, sempre que for o caso, da necessária confidencialidade, e tendo presentes os seus deveres e a necessária isenção do Banco.

8.7.2 — No relacionamento com instituições financeiras e outras entidades públicas e privadas, os membros do Conselho, no desempenho das suas funções, devem observar as orientações e posições do Banco, pautando a sua atividade por critérios de qualidade, integridade e transparência.

8.7.3 — Os membros do Conselho devem fomentar e assegurar um bom relacionamento com essas entidades, garantindo uma adequada observância dos direitos e deveres associados às diversas funções da responsabilidade do Banco.

8.8 — Contactos com meios de comunicação social, agências de comunicação e intervenções públicas

8.8.1 — Nos contactos com os meios de comunicação social, os membros do Conselho devem respeitar as orientações aprovadas pelo Conselho de Administração.

8.8.2 — Qualquer participação pública que não decorra do normal desempenho da função e tenha por objeto matéria que se relacione com o Banco deve ser precedida de comunicação ao Conselho de Administração.

8.8.3 — Quando se considere apropriado, nomeadamente estando em causa a representação do Banco, a intervenção pública de um membro do Conselho deve ser precedida da concordância do Governador.

8.8.4 — Os membros do Conselho só devem participar como oradores em conferências, colóquios e ações similares promovidas por terceiros que sejam de manifesto interesse para o Banco.

8.8.5 — Em caso de dúvida quanto à aplicação dos pontos anteriores, os membros do Conselho podem consultar a Comissão de Ética.

9 — Gestão de Recursos do Banco de Portugal

9.1 — Utilização dos recursos do Banco de Portugal



9.1.1 — Os membros do Conselho devem respeitar e proteger o património do Banco e não permitir a utilização abusiva por terceiros dos serviços ou das instalações.

9.1.2 — Os bens e instalações, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para uso oficial.

9.1.3 — Exceciona -se do ponto anterior a utilização privada razoável, não abusiva e conforme com as normas em vigor ou práticas internas relevantes.

9.1.4 — Os membros do Conselho devem também, no exercício da sua atividade, adotar todas as medidas adequadas e justificadas no sentido de limitar os custos e as despesas do Banco, a fim de permitir o uso mais eficiente dos recursos disponíveis.

9.1.5 — Os membros do Conselho devem abster -se de fazer uso dos benefícios sociais concedidos pelo Banco de forma abusiva ou em prejuízo da Instituição.

9.1.6 — Os membros do Conselho devem abster -se de solicitar a trabalhadores a execução de tarefas de carácter particular para benefício próprio ou de terceiros, independentemente do uso de meios do Banco para execução de tais tarefas.

9.2 — Política ambiental

No quadro das atividades do Banco, os membros do Conselho devem promover a adoção das melhores práticas de proteção do meio ambiente.

10 — Comissão de Ética

10.1 — Os membros do Conselho podem solicitar à Comissão de Ética que se pronuncie sobre qualquer assunto que se prenda com a sua situação pessoal e esteja relacionado com a correta observância do Código.

10.2 — As condutas que estejam de acordo com os pareceres ou recomendações da Comissão de Ética presumem -se conformes com o Código.

10.3 — Todas as comunicações realizadas entre membros do Conselho e a Comissão de Ética consideram -se confidenciais, salvo consentimento expresso do membro ou risco sério e iminente para a segurança das pessoas ou para a imagem da Instituição.

10.4 — A avaliação da existência do risco referido no ponto anterior é da competência da Comissão de Ética.



10.5 — As regras referentes à nomeação e competência da Comissão de Ética constam de Regulamento próprio.

11 — Vinculação dos membros do Conselho de Administração

No momento da tomada de posse, o membro do Conselho de Administração subscreve um documento pelo qual manifesta a tomada de conhecimento do conteúdo do presente Código de Conduta e se vincula, no âmbito dos deveres que integram o seu mandato, ao respetivo cumprimento.

12 — Disposições transitórias

12.1 — Os atuais membros do Conselho podem manter os ativos resultantes de transações financeiras privadas referidas no ponto 7.1.1 desde que esses ativos tenham sido adquiridos em momento anterior à data da entrada em vigor do presente Código, devendo aplicar -se o disposto nos pontos 7.3.2 a 7.3.4.

12.2 — Após a entrada em vigor do presente Código, e sempre que se verifiquem alterações, é solicitada aos membros do Conselho a subscrição da declaração referida no ponto 11.

13 — Publicação e entrada em vigor

13.1 — O presente Código será publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal e divulgado nas páginas do Banco na Internet e Intranet.

13.2 — O Código entra em vigor no dia seguinte à data da publicação indicada no ponto anterior.

28 de janeiro de 2020. — O Secretário -Geral, *José Queiró*.

Comunicado do Banco de Portugal sobre a alteração da Recomendação macroprudencial no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores

31 jan. 2020

Na qualidade de Autoridade Macroprudencial, o Banco de Portugal implementou em julho de 2018 uma medida macroprudencial sob forma de Recomendação dirigida à atividade de concessão de novos créditos juntos de consumidores, designadamente crédito à habitação, com garantia hipotecária ou equivalente e crédito ao consumo. A Recomendação introduz limites a alguns dos critérios que as instituições de crédito e sociedades financeiras devem observar na aferição da solvabilidade dos mutuários. Desta forma, pretende-se garantir que as instituições não assumem riscos excessivos na concessão de crédito, de forma a reforçar a resiliência do setor financeiro a potenciais choques adversos, e a promover o acesso a financiamento sustentável por parte dos consumidores, minimizando o risco de incumprimento.

Nos últimos 2 anos, o Banco de Portugal tem monitorizado os desenvolvimentos na atividade de concessão de crédito para garantir a eficácia da Recomendação. Esta avaliação conclui que a manutenção da tendência de aumento do prazo médio e do montante médio das novas operações de crédito ao consumo, em particular de crédito pessoal, pode constituir um risco acrescido para o sistema financeiro por implicar que os mutuários ficarão expostos a flutuações do ciclo económico por períodos mais longos. Estes desenvolvimentos ocorrem num contexto caracterizado por um ainda elevado nível de endividamento das famílias; um ambiente prolongado de taxas de juro muito baixas, que poderá incentivar comportamentos de *search-for-yield* e, conseqüentemente, um menor grau de restritividade dos critérios de concessão de crédito; e um elevado nível de confiança dos consumidores suportado por expectativas de continuação do crescimento do rendimento disponível que potencia a procura de crédito. No entanto, o contexto económico atual é caracterizado por elevada incerteza e abrandamento da atividade económica. De facto, tem-se assistido a uma revisão em baixa das projeções para o crescimento económico publicadas pelo Banco de Portugal e pelas principais organizações internacionais, sendo os riscos para a atividade económica maioritariamente descendentes.

Face aos riscos observados no atual enquadramento, o Banco de Portugal, na qualidade de autoridade macroprudencial e por deliberação do Conselho de Administração de 29 de janeiro de 2020, decidiu reduzir a maturidade máxima das novas operações de crédito pessoal para 7 anos. Excetuam-se os créditos com finalidades de educação, saúde e energias renováveis, cuja maturidade máxima continuará a ser 10 anos, desde que estas finalidades sejam devidamente comprovadas. As definições de crédito pessoal e de crédito automóvel correspondem às previstas na Instrução n.º 14/2013 do Banco de Portugal.

Adicionalmente, procurou-se conter potenciais efeitos indesejados da introdução de um limite máximo de 7 anos para a maturidade do crédito pessoal sobre o nível do rácio entre o montante da prestação mensal calculada com todos os empréstimos do mutuário e o seu rendimento (DSTI – *debt service-to-income*). Neste sentido, as exceções previstas na Recomendação para concessão de crédito a mutuários com rácio DSTI superior a 50% serão reduzidas para um valor mais próximo do valor efetivamente utilizado pelas instituições neste momento. Assim, até 10% do montante total das novas operações de crédito concedido por cada instituição podem apresentar um rácio DSTI até 60%, continuando-se a permitir às instituições considerar outros aspetos relevantes para a avaliação da solvabilidade dos mutuários que constituem mitigantes de risco. Mantém-se a exceção que permite que até 5% do montante total de créditos concedidos por cada instituição abrangidos pela Recomendação pode ultrapassar os limites previstos ao rácio DSTI.

À semelhança do processo de definição da medida macroprudencial, o Banco de Portugal consultou a Associação Portuguesa de Bancos (APB), a Associação Portuguesa de Leasing, Renting, e Factoring (ALF), a Associação de Instituições de Crédito Especializado (ASFAC) e a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO), relativamente a esta revisão da Recomendação no âmbito dos novos contratos de crédito celebrados com consumidores. O Conselho Nacional de Supervisores Financeiros (CNSF) foi também consultado nos termos da legislação aplicável.

Estas alterações entram em vigor a partir 1 de abril de 2020.

Press release: amendment to the macroprudential Recommendation on new credit agreements for consumers

31 Jan. 2020

In its capacity as national macroprudential authority, in July 2018 Banco de Portugal implemented a macroprudential measure in the form of a Recommendation on new credit agreements for consumers, in particular credit relating to residential immovable property, credit secured by a mortgage or equivalent guarantee, and consumer credit. The Recommendation introduces limits to some of the criteria that credit institutions and financial corporations should comply with when assessing the borrower's creditworthiness. Thus, it aims to ensure that institutions do not take excessive risks when granting credit, so as to reinforce financial sector resilience to potential adverse shocks and encourage borrowers' access to sustainable funding, minimising default risk.

In the past two years Banco de Portugal has been monitoring developments in credit granting activity to ensure the effectiveness of the Recommendation. In this sense, the maintenance of the upward trend of the average maturity and average amount of new consumer credit, in particular personal credit, may pose an increased risk for the financial system, as it implies that borrowers will be exposed to fluctuations in the business cycle for longer periods. These developments occurred amid: a still high household indebtedness level; a protracted very low interest rate environment, which may encourage search-for-yield behaviour materialised in an easing of credit standards; and high consumer confidence, supported by expectations of continued growth in disposable income that strengthens credit demand. However, the current economic environment is characterised by high uncertainty and a slowdown in economic activity. In fact, projections for economic growth published by Banco de Portugal and the main international organisations have been revised downwards, with risks to economic activity mostly on the downside.

Hence, given the risks seen in the current environment, in its capacity as macroprudential authority and by deliberation of the Board of Directors of 29 January 2020, Banco de Portugal has decided to reduce the maximum maturity of new personal credit to 7 years. The exception is credit for education, healthcare and renewable energy – which will continue to have a maximum maturity of 10 years –, provided that these purposes are duly evidenced. The definitions of personal credit and car credit correspond to those provided for in Instruction No 14/2013 of Banco de Portugal.

In addition, and to contain potential unwanted effects resulting from the introduction of an upper limit of 7 years to the personal credit maturity on the level of the ratio of the monthly instalment amount calculated with all the borrower's loans to his/her income (DSTI – debt service-to-income). In this sense, the exceptions provided for in the Recommendation for granting credit to borrowers with a DSTI ratio above 50% will be reduced to closer to the value currently used by institutions. Thus, up to 10% of the total amount of new credit granted by each institution may have a DSTI of up to 60%, continuing to allow institutions to consider other important aspects for assessing the borrowers' creditworthiness that are risk mitigating factors. The 5% exception to the DSTI ratio limits will be maintained. As with the previous process for defining the macroprudential measure, Banco de Portugal consulted the Associação Portuguesa de Bancos (APB), Associação Portuguesa de Leasing, Renting, e Factoring (ALF), Associação de Instituições de Crédito Especializado (ALF) and Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO) with regard to this revision of the Recommendation on new credit agreements for consumers. The National Council of Financial Supervisors (CNSF) was also consulted in accordance with the applicable law.

These changes will enter into force as of 1 April 2020.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despacho nº 61/2020 de 18 dez 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-01-06

P.28-29, PARTE C, nº 3

INDÚSTRIA AUTOMÓVEL ; CONTRATO ; BENEFÍCIO FISCAL ; SECTOR INDUSTRIAL ; INVESTIMENTO ;
INTERNACIONALIZAÇÃO ; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ; INCENTIVO FISCAL

Aprova, ao abrigo do nº 1 do artº 4 do DL nº 191/2014, de 31-12, a minuta final do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., em representação do Estado Português, e a Bosch Car Multimédia, S.A., e a Universidade do Minho - projeto de investigação e desenvolvimento que visa o alcance de avanços científicos e tecnológicos num conjunto de ferramentas, processos e sistemas operacionais com aplicações nas diferentes fases da produção da fábrica daquela sociedade.

Ministério da Economia e Transição Digital; Ministério dos Negócios Estrangeiros

Despacho nº 62/2020 de 19 dez 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-01-06

P.30-31, PARTE C, nº 3

INTERNACIONALIZAÇÃO ; INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ; INCENTIVO FISCAL ; INDÚSTRIA
FARMACÊUTICA ; CONTRATO ; BENEFÍCIO FISCAL ; SECTOR INDUSTRIAL ; INVESTIMENTO

Aprova, ao abrigo do nº 1 do artº 4 do DL nº 191/2014, de 31-12, a minuta final do contrato de investimento e respetivos anexos, a celebrar pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., em representação do Estado Português, a BIAL Holding, S.A., e a BIAL - Portela & C.ª, S.A., que tem por objeto um projeto de investigação e desenvolvimento para identificação do potencial terapêutico de novos compostos nas áreas dos sistemas nervoso central e cardiovascular.

Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Comportamental

Carta Circular nº 83/2019/DSC de 19 dez 2019 (CC/2019/00000083)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2019-12-23

SISTEMA DE INFORMAÇÃO ON LINE ; INTERNET ; COMISSÃO E CORRETAGEM ; CONTA BANCÁRIA ; ANÁLISE COMPARATIVA ; DEPÓSITO À ORDEM ; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO ; CLIENTE ; DOCUMENTO ELETRÓNICO ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; DEFESA DO CONSUMIDOR

Divulga boas práticas a observar pelas instituições de crédito e outros prestadores de serviços de pagamento na disponibilização aos seus clientes do extrato de comissões através de canais digitais (online e mobile) e de correio eletrónico.

Região Autónoma dos Açores. Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional nº 1/2020/A de 26 dez 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-01-08

P.2-63, nº 5

ORÇAMENTO REGIONAL ; AÇORES

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020. Mantém o Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2020. O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2020.

Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública

Aviso nº 366/2020 de 30 dez 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-01-09

P.326, PARTE G, nº 6

IMPOSTOS ; DÍVIDAS AO ESTADO ; TAXA DE JURO ; JUROS DE MORA ; CONTRIBUIÇÕES

Fixa, em cumprimento do disposto no artº 3 do DL nº 73/99, de 16-3, a taxa dos juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e outras entidades públicas em 4,786 %. A presente taxa é aplicável desde o dia 1 de janeiro de 2020.

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e das Finanças

Despacho nº 378/2020 de 31 dez 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-01-13

P.23-24, PARTE C, nº 8

PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA ; FINANCIAMENTO ; FUNDO AUTÓNOMO ; MICROEMPRESA ; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA ; CONTRAGARANTIA ; LINHA DE CRÉDITO

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado ao Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM), no montante global de EUR 71.122.125, destinada a assegurar as contragarantias prestadas por este, no âmbito das linhas de crédito com garantia mútua a favor de empresas nacionais, designadamente às linhas Capitalizar-overbooking; Capitalizar 2018-overbooking Linha Regressar Venezuela e Linha para a Descarbonização e Economia Circular.

Ministério das Finanças. Direção-Geral do Tesouro e Finanças

Aviso nº 858/2020 de 12 dez 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-01-17

P.37, PARTE C, nº 12

CRÉDITO À HABITAÇÃO ; TAXA DE REFERÊNCIA ; EMPRÉSTIMO BONIFICADO

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redação dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redação dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-1-2020 e 30-6-2020 é de 0,155 %.

Ministério das Finanças. Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças

Despacho nº 608/2020 de 20 dez 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-01-17

P.30, PARTE C, nº 12

CONSELHO DA EUROPA ; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA ; BANCO DE DESENVOLVIMENTO ; EMPRÉSTIMO EXTERNO

Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado, ao empréstimo contraído pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU), junto do Banco de Desenvolvimento do Conselho da Europa (CEB), no montante de EUR 15 milhões, para garantia do cumprimento das obrigações de capital e juros, prorrogando o prazo de utilização até 1 de junho de 2022, e alargando o âmbito de aplicação do financiamento de forma a abranger a aquisição, construção e reabilitação de edifícios dedicados à habitação social e arrendamento, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da garantia.

Ministério das Finanças. Gabinete do Ministro de Estado e das Finanças

Despacho nº 609/2020 de 20 dez 2019

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-01-17

P.31, PARTE C, nº 12

BEI - Banco Europeu de Investimentos ; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA ; EMPRÉSTIMO EXTERNO

Autorizo a manutenção da garantia pessoal do Estado, ao empréstimo contraído pelo Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I.P. (IHRU), junto do Banco Europeu de Investimento (BEI), no montante de EUR 25 milhões, para garantia do cumprimento das obrigações de capital e juros, prorrogando o prazo de utilização até 28 de novembro de 2021, e alargando o âmbito de aplicação do financiamento de forma a abranger a construção e reabilitação de edifícios dedicados à habitação social e arrendamento, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da garantia.

Banco de Portugal. Departamento de Supervisão Prudencial

Carta Circular nº 2/2020/DSP de 16 jan 2020 (CC/2020/00000002)

INSTRUÇÕES DO BANCO DE PORTUGAL

Lisboa 2020-01-17

TESTES DE ESFORÇO ; LIQUIDEZ ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; FUNDOS PRÓPRIOS ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; CAPITAL ; RECOMENDAÇÃO ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; RISCOS DE CRÉDITO ; RISCO SISTÉMICO ; METODOLOGIA ; EMPRESA DE INVESTIMENTO

Sublinha a importância da observância das Orientações da Autoridade Bancária Europeia relativas aos testes de esforço das instituições (EBA/GL/2018/04).

Ministério das Finanças. Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais

Despacho nº 785/2020 de 16 jan 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-01-21

P.27-33, PARTE C, nº 14

RENDIMENTOS DE TRABALHO ; DEFICIENTE ; IRS ; TABELAS ; FORÇAS ARMADAS ; SISTEMA DE PENSÕES ; RETENÇÃO NA FONTE ; TRABALHADOR POR CONTA DE OUTREM

Aprova, ao abrigo do nº 1 do artº 99-F do Código do IRS, aprovado pelo DL nº 442-A/88, de 30-11, as tabelas de retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões auferidas por titulares residentes no continente para vigorarem durante o ano de 2020. As tabelas agora aprovadas refletem, para além da sua adequação à taxa de inflação e a atualização automática do valor do mínimo de existência, o progressivo esforço de ajustamento entre as retenções na fonte e o valor de imposto a pagar decorrente das alterações aprovadas em matéria de IRS. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 1/2020 de 21 jan 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-01-27

P.177-182, PARTE E, Nº 18

REINO UNIDO ; UNIÃO EUROPEIA ; INTERNET ; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA ; PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS ; SAÍDA ; CONTRATO ; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO ; NOTIFICAÇÃO ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; SERVIÇO FINANCEIRO ; DOCUMENTO ELETRÓNICO ; SERVIÇO BANCÁRIO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO ; DIREITO DE ESTABELECIMENTO ; ATIVIDADE BANCÁRIA

Determina, ao abrigo do nº 4 do artº 8 do DL nº 147/2019, de 30-9, os termos da notificação ao Banco de Portugal, através de formulário próprio, pelas entidades que pretendam beneficiar do regime transitório e de contingência previsto naquele diploma, relativo aos contratos celebrados por instituições de crédito, instituições de pagamento e instituições de moeda eletrónica, no âmbito das medidas de contingência a aplicar na eventualidade de uma saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo. O presente Aviso produz efeitos a partir da data de saída do Reino Unido da União Europeia sem acordo que regule as matérias abrangidas pelo DL nº 147/2019, de 30-9, sendo que a sua vigência cessará no dia 31 de dezembro de 2020.

Ministério dos Negócios Estrangeiros. Secretaria-Geral

Aviso nº 1387/2020 de 21 jan 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE

Lisboa 2020-01-28

P.38, PARTE C, Nº 19

EMOLUMENTOS ; TAXA DE CÂMBIO ; SERVIÇO DIPLOMÁTICO

Torna público terem sido adotadas as taxas de câmbio a aplicar na cobrança de emolumentos consulares a partir de 1 de fevereiro de 2020.

Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nº 1-A/2020/M de 23 jan 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-01-31

P.20(130), Nº 22 SUPL.,

PLANO DE DESENVOLVIMENTO ; PLANO ; DESPESA ; INVESTIMENTO ; ILHA DA MADEIRA

Aprova o Plano e Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração da Região Autónoma da Madeira para o Ano de 2020.

Região Autónoma da Madeira. Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional nº 1-A/2020/M de 23 jan 2020

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2020-01-31

P.20(2)-20(129), Nº 22 SUPL.,

ORÇAMENTO REGIONAL ; ILHA DA MADEIRA ; ESTABILIDADE FINANCEIRA ; SUSTENTABILIDADE ; FINANÇAS PÚBLICAS

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020. Mantem o Orçamento Participativo da Região Autónoma da Madeira (OPRAM). Mantem o Programa de Incentivo à Mobilidade Elétrica na Região Autónoma da Madeira (PRIME-RAM). Mantém em vigor a derrama regional, aprovada pelos artºs 3 a 6 do Decreto Legislativo Regional nº 14/2010/M, de 5-8. Determina a obrigatoriedade da utilização do Sistema de Normalização Contabilística da Administração Pública (SNC-AP), em todos os serviços pertencentes ao universo da Administração Pública Regional em contas nacionais. Atualiza o Quadro Plurianual de Programação Orçamental 2019-2022. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2020.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (2020/C 2/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2020-01-06
P.1, A.63, nº 2

EURO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; TAXA DE JURO ; TAXA DE CÂMBIO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de janeiro de 2020: 0,00 % - Taxas de câmbio do euro.

Comissão Europeia

Regulamento (UE) 2020/34 da Comissão de 15 jan 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-01-16
P.5-12, A.63, nº 12

CONTABILIDADE ; NORMALIZAÇÃO ; RELATO FINANCEIRO ; UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; INSTRUMENTO FINANCEIRO

Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1126/2008 que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade 39 e às Normas Internacionais de Relato Financeiro 7 e 9. As empresas devem aplicar as emendas referidas no presente regulamento o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece em ou após 1 de janeiro de 2020. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho da União Europeia ; Parlamento Europeu

Decisão (UE) 2020/33 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 jan 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2020-01-17
P.1-7, A.63, nº 14

BALANÇA DE PAGAMENTOS ; ESTABILIDADE FINANCEIRA ; JORDÂNIA ; PAÍSES TERCEIROS ; ASSISTÊNCIA FINANCEIRA ; UNIÃO EUROPEIA ; EMPRÉSTIMO

Concede assistência macrofinanceira num montante máximo de 500 milhões de euros, com vista a apoiar a estabilização económica e as reformas de fundo da Jordânia. A assistência deve contribuir para cobrir as necessidades da balança de pagamentos da Jordânia, tal como identificadas no programa do FMI. A assistência macrofinanceira da União é integralmente concedida à Jordânia sob a forma de empréstimos. A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho do Banco Central Europeu

Recomendação do Banco Central Europeu de 17 jan 2020 (BCE/2020/1) (2020/C 30/01)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2020-01-29
P.1-3, A.63, Nº 30

UNIÃO EUROPEIA ; ESTADO MEMBRO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; LUCRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; FUNDOS PRÓPRIOS ; PAGAMENTOS ; DISTRIBUIÇÃO DO RENDIMENTO ; DIVIDENDO

Recomendação do Banco Central Europeu relativa às políticas de distribuição de dividendos para 2020. Os destinatários da presente recomendação são as entidades supervisionadas significativas e os grupos supervisionados significativos, conforme definidos no artº 2, nºs 16 e 22, do Regulamento (UE) nº 468/2014 (BCE/2014/17).

Conselho da União Europeia

Decisão (UE) 2020/135 do Conselho de 30 jan 2020

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2020-01-31

P.1-6, A.63, Nº 29

REINO UNIDO ; EURATOM ; UNIÃO EUROPEIA ; SAÍDA

Decisão relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção. No mesmo JOUE estão publicados o respetivo Acordo, a Declaração da União Europeia em conformidade com o artº 185, terceiro parágrafo, do Acordo e o Aviso relativo à entrada em vigor do referido Acordo. Cfr. tb., a Declaração Política que estabelece o quadro das futuras relações entre a União Europeia e o Reino Unido (2020/C 34/01), in JOUE, Série C, nº 34, de 31-1-2020.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2019 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2019”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de janeiro de 2020.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

BANCOS

195 **ITAÚ BBA EUROPE, SA**

RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11.º PISO

1099-048 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5695 **CSI - CLUB SUEDAMERIKA INTERNATIONAL GMBH**

FRIEDENSSTR. 2

60311 FRANKFURT

ALEMANHA

5694 **JABEX INTERNATIONAL LIMITED**

SUITE 1 82 THE OAKS, INVICTA WAY MANSTON BUSINESS PARK
MANSTON KENT

CT12 5FD LONDON

REINO UNIDO

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7860 **OPAL TRANSFER EU, UAB**

CONSTITUCIJOS AVE, 21

LT-09306 VILNIUS

LITUÂNIA

7859 **SILVERGATE LT, UAB**

J. BASANAVICIAUS ST. 15

LT-03108 VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

3470 **CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL**

RUA ALEXANDRE HERCULANO, N.º 111

3510-036 VISEU

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9427 **DVB BANK SE**

FRIEDRICH-EBERT - ANLAGE 2-14 D - 60325 FRANKFURT AM MAIN

FRANKFURT

ALEMANHA

9328 **VAN LANSCHOT N.V.**

HOOGE STEENWEG, 29 - POSTBUS 1021 - 5200 HC S - HERTOGENBOSCH

HERTOGENBOSCH

HOLANDA

SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

642 **BNP PARIBAS FACTOR - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA**

RUA HENRIQUE POUSÃO, N.º 900, PISO 5º

4460-191 PORTO

PORTUGAL

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

545 **SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE
INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA**

RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 14.º , FRACÇÃO "O"

1070 - 274 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

SOCIEDADES CORRETORAS

777 **PATRIS - SOCIEDADE CORRETORA, SA**

RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37, 3º ANDAR

1250 - 097 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8892 **NUMEX FOREIGN EXCHANGE CORPORATION (UK) LTD**

OFFICE G2, 22-24 CORSHAM STREET

N1 6DR LONDON

REINO UNIDO

